

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000325/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015928/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.207293/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 28/05/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.235387/2024-31
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 03/04/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

E

SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV NA LIMP PUBLICA DO DF, CNPJ n. 02.281.748/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas associações comunitárias, de carroceiros e demais prestadores de serviços terceirizados, em parceria e/ou conveniados da limpeza pública, das empresas de prestação de serviços de limpeza, operação de usina de compostagem, conservação ambiental, manutenção predial, trabalho temporário e serviços terceirizáveis**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - ESPECIFICIDADE DA ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo abrange as categorias **dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias, de Carroceiros e Demais Prestadores de Serviços Terceirizados, em Parceria e/ou Conveniados da Limpeza Pública que se ativam nas Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza, Operação de Usina de Compostagem, Conservação Ambiental, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis**, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Observada a deliberação no Inquérito Civil nº 000624.2022.10.000/5, perante o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, ficou acordado que os trabalhadores que prestam os serviços de jardinagem, poda de árvores e arbustos, em vias públicas, no âmbito dos contratos celebrados com a NOVACAP, serão abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho (instrumento principal deste Termo - 19980.235387/2024-31), celebrado entre o SEAC/DF e o SINDILURB/DF.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA

Considerando o percentual de reajuste do salário mínimo constitucional, ora negociado entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Quarta da CCT-2024/2025**, referente ao piso salarial da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de janeiro de 2025, com **os seguintes valores** discriminados no quadro de funções abaixo:

Função	Salário 2025
Coletor	R\$ 1.675,05
Eletricista Industrial/Usina	R\$ 3.380,94
Encarregado de Obras Usina	R\$ 3.378,22
Encarregado de Campo/Líder de Aterro	R\$ 3.648,49
Encarregado de Manutenção Usina	R\$ 3.561,47
Encarregado Local/Fiscal de Varrição	R\$ 1.824,22
Mecânico de Usina	R\$ 3.087,59
Motorista	R\$ 2.713,92
Motorista de Carreta	R\$ 4.075,76
Operador de Máquinas Pesadas	R\$ 2.713,92
Servente de Apoio	R\$ 1.675,05
Servente de Usina	R\$ 1.675,05
Supervisor/Fiscal de Coleta	R\$ 4.061,97
Varredor	R\$ 1.675,05

Parágrafo Único – É vedada a percepção de **salário inferior ao piso de R\$ 1.674,94** (um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) para o **ano de 2025**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA QUINTA - PLANO AMBULATORIAL

Considerando o percentual de reajuste, ora negociado entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Décima Terceira da CCT-2024/2025**, referente ao plano ambulatorial da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de junho de 2025, com a seguinte redação:

As empresas repassarão, mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de **R\$ 192,93** (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos) **a partir junho de 2025**, unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, **públicos ou privados**, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador.

Parágrafo Primeiro – O plano ambulatorial deverá compreender consultas, exames clínicos e laboratoriais, além do período de observação de 12 (doze) horas, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo Segundo – É de responsabilidade exclusiva do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração do referido plano. Cabendo a este estabelecer os critérios e as condições da prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro – É de competência exclusiva do Sindicato Laboral tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários, inclusive atuar nas ações judiciais e administrativas envolvendo o plano na defesa dos interesses de seus beneficiários, em especial, para garantir a continuidade da prestação dos serviços médicos na hipótese de interrupção ou suspensão dos serviços pela operadora. Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as suas obrigações previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – No caso de haver qualquer desembolso financeiro pelo SEAC/DF e/ou as empresas, decorrente de descontinuidade, suspensão e problemas na prestação de serviços do plano ambulatorial aos trabalhadores, e se comprovando a culpabilidade do SINDLURB/DF, caberá ao Sindicato Laboral indenizar o SEAC/DF e/ou as empresas.

Parágrafo Quinto – O valor será repassado ao Sindicato Laboral até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao início do contrato. A empresa terá até o dia 15 (quinze) de cada mês para incluir os funcionários no plano ambulatorial e a operadora terá até 20 (vinte) dias para entregar a carteira com a devida inscrição.

Parágrafo Sexto – A empresa entregará a relação dos empregados efetivos, na forma disposta no **caput**, em arquivo eletrônico e/ou em meio físico, devidamente assinada.

Parágrafo Sétimo – O benefício em questão, pelo seu caráter assistencial não integra a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Oitavo – O benefício, ora instituído, será devido, apenas e tão somente, em relação aos empregados efetivamente alocados nos serviços e limitado ao contingente contratado.

Parágrafo Nono – Os sindicatos convenientes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnarem todos os Editais publicados a partir do mês de janeiro de 2024 que não contemplem os trabalhadores com o plano ambulatorial.

Parágrafo Décimo – Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como empregados não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços (reservas e feristas), poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo Sindicato Laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS, mediante desconto em folha, previamente autorizado pelo trabalhador, salvo, se estiverem no exercício da função, em substituição a outro empregado, ocorrendo nesse caso a substituição dos direitos ao custeio do plano do empregado substituído.

Parágrafo Décimo Primeiro – A empresa que não recolher ou repassar os valores recebidos a título de Plano Ambulatorial cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover a ação judicial pertinente, observado o disposto sobre a comunicação prévia a que se refere à Cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial.

Parágrafo Décimo Segundo – O trabalhador que se afastar de suas atividades laborativas, inclusive, em gozo de benefício previdenciário, terá assegurado o direito de uso do plano ambulatorial desde que arque integralmente com o valor do plano. Nesta condição o funcionário deverá efetuar o pagamento diretamente ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Décimo Terceiro – Na hipótese do empregado que se encontra em benefício previdenciário, e sobrevivendo sua aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de prosseguimento dos serviços na reclamada, esse será desligado do plano, a não ser que promova a opção de pagamento perante a operadora em plano individual, sem intermédio de sua antiga empregadora, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo Décimo Quarto – Na hipótese de falência, intervenção, deficiência na gestão ou qualquer outro fato que afete a operadora do plano ambulatorial contratado e gerido exclusivamente pelo SINDLURB/DF, causando a interrupção, cancelamento ou qualquer prejuízo aos trabalhadores, o SINDLURB/DF se obriga a contratar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob sua responsabilidade exclusiva, plano equivalente ao ofertado por meio do Instrumento Principal.

Parágrafo Décimo Quinto – Os efeitos práticos e financeiros desta cláusula serão contados a partir da homologação do referido instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - PLANO ODONTOLÓGICO

Considerando o percentual de reajuste, ora negociado entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Décima Quarta da CCT-2024/2025**, referente ao plano odontológico da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de junho de 2025, com a seguinte redação:

Fica convencionado que as empresas pagarão, mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de **R\$ 13,34** (treze reais e trinta e quatro centavos) **a partir junho de 2025**, por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, **públicos ou privados**, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços. Valor esse a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – O SINDLURB/DF contratará, operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos pelo Instrumento Principal dentro o Distrito Federal.

Parágrafo Segundo – A empresa que não recolher ou repassar o auxílio odontológico, cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover ação Judicial pertinente, observado o disposto na cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial, prevista no instrumento principal.

Parágrafo Terceiro – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

Parágrafo Quarto – Os empregados que atuam em funções administrativas nas empresas de prestação de serviços abrangidas por esta CCT e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico, sediadas no Distrito Federal, bem como empregados não efetivados ou não diretamente ativos nos contratos de prestação de serviços (reservas e feristas), poderão aderir ao plano odontológico contratado pelo Sindicato Laboral, inclusive com a inclusão de seus dependentes, **desde que arquem com o custo total destes valores diferenciados**, atendidas as normas estabelecidas pela ANS, mediante desconto em folha, previamente autorizado pelo trabalhador.

Parágrafo Quinto – O trabalhador que se afastar de suas atividades laborativas, inclusive, em gozo de benefício previdenciário, terá assegurado o direito de uso do plano odontológico desde que arque integralmente com o valor do plano. Nesta condição o funcionário deverá efetuar o pagamento diretamente ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Sexto – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SINDLURB/DF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

Parágrafo Sétimo – É de única e exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do Sindicato Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários.

Parágrafo Oitavo – Cessando ou não havendo repasse ao Sindicato Laboral, do valor convencionado para o auxílio odontológico, as assistências e/ou atendimentos serão suspensos de imediato, ficando o SINDILURB/DF isento de qualquer responsabilidade, presente ou futura.

Parágrafo Nono – Será contratada operadora especializada em plano odontológico, devidamente registrada na ANS.

Parágrafo Décimo – Os efeitos práticos e financeiros desta cláusula, serão contados à partir da homologação deste instrumento coletivo.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA FUNERAL

Considerando o percentual de reajuste, ora negociado entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Décima Sétima da CCT-2024/2025**, referente ao seguro de vida e assistência funeral da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

Ficam instituídos os benefícios obrigatórios do **Assistencial Funeral** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) e **Seguro de Vida** no valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de Seguro de Vida e Assistência Funeral com Seguradora, em benefício do empregado.

Parágrafo Primeiro – O SEAC/DF disponibilizará para as empresas apólice de Seguro de Vida e Assistência Funeral com seguradora no valor mensal de **R\$ 3,96** (três reais e noventa e seis centavos) por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A

referida apólice de seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no **caput**, em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada que deverá ser requerida pelo e-mail: saude@seac-df.com.br.

Parágrafo Segundo – As empresas serão responsáveis pelo pagamento diretamente à Seguradora, disponibilizada pelo SEAC/DF, bem como deverão manter os funcionários informados quanto ao benefício.

Parágrafo Terceiro – Juntamente com os valores destinados para a Seguradora, a empresa entregará a relação dos empregados efetivos, em arquivo eletrônico e em meio físico, devidamente assinada. A responsabilidade pela conferência e guarda dos documentos será da Seguradora/Corretora.

Parágrafo Quarto – O SEAC/DF figurará na relação como estipulante da apólice, sendo dessa forma representante das empresas, que figurarão como sub-estipulantes, porém, toda a responsabilidade de cunho patrimonial, em caso de inadimplência contratual, recairá sobre as empresas e a Seguradora.

Parágrafo Quinto – Os benefícios descritos no **caput** serão custeados com os valores repassados exclusivamente pelos contratantes da prestação dos serviços, sejam natureza públicos ou privados.

Parágrafo Sexto – As empresas se obrigam a incluir nas planilhas de preço o valor destinado a Apólice de Seguro, na oportunidade de repactuação dos contratos vigentes.

Parágrafo Sétimo – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam Apólice de Seguro, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

Parágrafo Oitavo – A partir da assinatura e registro do instrumento principal no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam, em todas as contratações de natureza públicas ou privadas, bem como em licitações e contratações públicas futuras, a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços o valor destinado a Apólice de Seguro.

Parágrafo Nono – Os benefícios, Seguro de Vida e Assistência Funeral, pelo seu caráter assistencial não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Décimo – O SEAC/DF se compromete a disponibilizar informação de fácil acesso em seu *website*, contendo o telefone e demais dados necessários, para contato com a seguradora pelos familiares do segurado. É facultado ao SINDLURB/DF promover a mesma divulgação.

Parágrafo Décimo Primeiro – As empresas se comprometem a disponibilizar acesso à Apólice de Seguro a seus empregados.

Parágrafo Décimo Segundo – As empresas que deixarem de aderir à apólice oferecida pelo SEAC/DF, assumirão por conta e risco a indenização junto aos beneficiários do trabalhador no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), independente de terem ou não apólice própria, haja vista que esta cláusula tem o princípio de estímulo ao associativismo e por ser um benefício ao trabalhador.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA OITAVA - DO JOVEM APRENDIZ

Considerando os aprimoramentos adicionais, ora negociados entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Vigésima Segunda da CCT-2024/2025**, referente ao jovem aprendiz da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

Fica convencionado que as empresas, em cumprimento às quotas legais de JOVEM APRENDIZ, atendimento ao disposto no artigo 429 da CLT e no Decreto 5.598/05, tomarão como parâmetro a incidência do percentual de aprendizagem mínimo de 5% (cinco por cento). O referido percentual incidirá sobre a base de cálculo limitada ao quantitativo/dimensionamento de funcionários de suas áreas administrativas, destacando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho tem prevalência sobre a lei, conforme estabelece o artigo 611-A da Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro – As empresas se comprometem a oferecer condições seguras para a aprendizagem.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho diária do jovem aprendiz será de 04 (quatro) horas, podendo ser estendida por mais 01 (uma) hora, sendo permitida a compensação da hora extra, jornada com descanso, que será devidamente apontada em banco de horas.

Parágrafo Terceiro – Os empregados jovens aprendizes terão como base salarial o salário mínimo vigente, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto – Os empregados jovens aprendizes terão direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Auxílio Alimentação previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quinto – Aos empregados jovens aprendizes será assegurado o Vale Transporte, conforme previsto nesta Convenção.

Parágrafo Sexto – Aos empregados jovens aprendizes será assegurado 01 (um) dia da semana para a realização de curso de formação técnico-profissional.

Parágrafo Sétimo – Aos empregados jovens aprendizes contratados na modalidade **VIVÊNCIA** junto a Instituição de aprendizagem e/ou em Programas Socioeducativos nas unidades UISM (Unidade de Internação de Santa Maria) e UNIRE (Unidade de Internação do Recanto das Emas), no qual realiza a parte teórica e prática na instituição de ensino, permanecendo exclusivamente nas instalações de ensino, não farão jus ao recebimento de benefícios como alimentação, plano de saúde, auxílio creche e odontológico previstos no Instrumento Coletivo de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA NONA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E REPOUSO

Considerando os aprimoramentos adicionais, ora negociados entre os Sindicatos convenientes, a **Cláusula Quinquagésima da CCT-2024/2025**, referente ao intervalo para refeição e repouso da categoria, **passa a vigorar**, a partir de 1º de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

Considerando a peculiaridade da execução dos serviços executados pelos empregados das empresas que, preponderantemente exercem funções de natureza externa, convencionou-se que os próprios empregados têm a obrigação de usufruir integralmente o intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade.

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos, Laboral e Patronal, reconhecem que dentre os empregados mencionados no *caput* desta cláusula, enquadram-se aqueles que exercem atividades externas (exemplificadamente, as funções de coletores, motoristas, varredores, serventes e ajudantes de equipes de serviços diversos). Funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: coleta de resíduos domiciliares, varrição, pinturas de guias, demais serviços afins e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada de seus controles de frequência, substituindo os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

Parágrafo Segundo – As partes convencionam que o intervalo intrajornada dos trabalhadores poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos nas jornadas inferiores a 06 (seis) horas.

Parágrafo Terceiro – Em razão das características do Contrato de Trabalho abrangidos por esta categoria, autoriza-se a concessão do intervalo intrajornada com duração acima de 02 (duas) horas, para refeição e/ou descanso, cujo gozo poderá se dar dentro ou fora das dependências da empresa contratada e sem que haja a computação como tempo de trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TERMO ADITIVO

Permanecem **INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS** da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 já assinada e arquivada na SRTE/DF, sob o nº MTE DF000168/2024, **QUE POR ESTE TERMO ADITIVO NÃO FORAM MODIFICADAS.**

}

ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS
TERCEIRIZAVEIS DO DF

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS ASSOC COMUNIT DE CARR E DEMAIS PREST DE SERV TERCEIRIZ EM PARCERIA E/OU CONV
NA LIMP PUBLICA DO DF

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.